



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-42.2020.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600294-42.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS, EDUARDO ZENISSON DE OLIVEIRA ROSSITER CORREA, IRONALDO MELO DA SILVA, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS - AL12822, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS - AL12822

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS - AL12822

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS - AL12822, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS - AL12822, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PRO S/AL). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

FALTA DE NOTAS FISCAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE VALORES FINANCEIROS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL em Alagoas (PROS/AL), relativas ao Pleito de 2020; e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 124.000 (cento e vinte e quatro mil reais), em decorrência da aplicação irregular de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que corresponde às irregularidades das despesas mencionadas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/05/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente às Eleições 2020, do Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL em Alagoas (PROS/AL).

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, após a realização de diversas diligências, em parecer preliminar de Id 9812831/9812965, detectou algumas falhas na prestação de contas em tela, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Esta Relatoria concedeu ao PROS/AL o prazo de 3 dias para o saneamento da aludida prestação de contas. Logo em seguida, em atendimento a pleito formulado pelo citado grêmio, houve a concessão de mais 15 de prazo. Após, mais novo prazo de 15 dias, concedido também a pedido do partido em tela.

Expirado o prazo, a Seção de Contas Eleitorais chegou a sugerir a decisão de não-prestação de contas, em face da ausência de documentação mínima para a análise técnica.

Por força da juntada de novos documentos, aquela unidade técnica sugeriu a desaprovação das contas

eleitorais.

Contudo, o PROS/AL guarneceu os autos com novos documentos e justificativas pelo não cumprimento do prazo de diligência.

Após a manifestação favorável do Ministério Público, esta Relatoria acatou a justa causa e aceitou a nova documentação, encaminhando-a para nova análise técnica.

O partido informou não mais haver documentos a juntar aos autos (Id 9987673).

Em novo parecer, a Seção de Contas verificou que os documentos ofertados não eram suficientes para a regularidade das contas, vindo a sugerir a sua desaprovação.

Apesar de o PROS/AL ter sido intimado para se manifestar a respeito, no prazo de 5 dias, manteve-se inerte, conforme certificado nos autos.

Já a Procuradoria Regional Eleitoral endossou o pronunciamento da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, manifestando-se pela desaprovação das contas e devolução ao Tesouro Nacional de valores atinentes à suposta ausência de comprovação de gastos com recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas das Eleições 2020, do Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL em Alagoas (PROS/AL).

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram impropriedades e irregularidades:

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, após devida análise dos autos, analiso as possíveis impropriedades e irregularidades ora detectadas pela unidade técnica.

#### a) Descumprimento do prazo de entrega de Relatórios Financeiros de Campanha

A unidade técnica informou o seguinte quanto a esse item:

*(;) Em relação à não entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, não foram apresentados documentos ou informações que fossem possível afastar a inconsistência do descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros da doação indicada abaixo (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):*

O partido deveria ter apresentado os citados relatórios no prazo de 72 horas após o recebimento da correspondente doação. As 4 doações glosadas pela unidade técnica foram recebidas pelo PROS/AL em 15/10/2020 e apenas em 20/10/2020, 5 dias após, é que foram relatadas à Justiça eleitoral.

Todavia, esse atraso de somente 2 dias, por si só, não acarretou maiores prejuízos à transparência das contas,

podendo ser caracterizado como falha de ordem formal.

#### b) Ausência de Extratos Bancários

Sobre o ponto, transcrevo excertos do parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL:

*(ç) Com relação as irregularidades apontadas no item 4.2. do Parecer Conclusivo (Id. 9834879), o prestador apresenta os extratos bancários das contas de nº 20336-X (IDs. 9853296, 9853297e 9853299) e nº 20.184-7 (IDs. 9853298, 9853300 e 9853301) destinadas a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Acerca dos extratos bancários das contas bancárias destinadas a movimentação de recursos do Fundo Partidário e a movimentação de Outros Recursos de Campanha o prestador permanece sem apresentar (...)*

A esse respeito, dispõe o art. 53, II, da Resolução 23.607/2019 que a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

*a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;*

Pois bem, mesmo dispondo de várias oportunidade, o partido não guarneceu os autos com os extratos bancários atinentes à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Outros Recursos de Campanha.

A ausência desse documento impede que se possa aferir que o grêmio tenha eventualmente efetuado gasto irregular ou auferido recursos de fontes ilícitas.

Essa falha é gravíssima, violando o dever de transparência das contas anuais.

#### c) Ausência de Documentos Fiscais - Comprovação de despesas com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

A unidade técnica constatou que não foram apresentados os documentos fiscais das seguintes despesas de campanha eleitoral:

1 - Fornecedor: CLAUDIONOR DE BRITO (serviços contábeis) - R\$ 27.600,00 - data da despesa: 27/9/2020;

2 - Fornecedor: CLAUDIONOR DE BRITO (serviços contábeis) - R\$ 13.100,00 - data da despesa: 25/9/2020;

3 - Fornecedor: CLAUDIONOR DE BRITO (serviços contábeis) - R\$ 5.200,00 - data da despesa: 27/9/2020;

4 - Fornecedor: CLAUDIONOR DE BRITO (serviços contábeis) - R\$ 2.000,00 - data da despesa: 27/9/2020;

5 - Fornecedor: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS (serviços advocatícios) - R\$ 4.600,00 - data da despesa: 20/9/2020;

6 - Fornecedor: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS (serviços advocatícios) - R\$ 23.400,00 - data da despesa: 27/9/2020;

7 - Fornecedor: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS (serviços advocatícios) - R\$ 2.000,00 - data da despesa: 20/9/2020;

8 - Fornecedor: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS (serviços advocatícios) - R\$ 8.800,00 - data da despesa: 27/9/2020;

9 - Fornecedor: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO (serviços advocatícios) - R\$ 16.900,00 - data da despesa: 30/9/2020;

10 - Fornecedor: JOSÉ ALEXANDRE FELIX DA SILVA EIRELI (serviços de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo) - R\$ 20.400,00 - data da despesa: 23/10/2020;

Como se pode constatar, o partido deixou de comprovar, por falta de meio idôneo, consideráveis despesas, que totalizam a quantia de R\$ 124.000 (cento e vinte e quatro mil reais), conforme abaixo.

A falha, como se vê, é grave, porquanto o valor absoluto é bastante elevado, no montante de R\$ 124.000 (cento e vinte e quatro mil reais) sem a devida comprovação de gasto oriundo de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Enfatize que a exigência de apresentação de nota fiscal é contida no Art. 53, II, da Resolução 23.607/2019, que passo a reproduzir:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

*(i)*

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

*(i)*

*c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;*

O valor não devidamente comprovado enseja ao PROS/AL o recolhimento ao Erário de toda aquela quantia.

Aliás, pela falta de documentos, inclusive sobre as peças de natureza fiscal, fez a agremiação mera justificativa genérica de problemas na obtenção de documentos, por conta das restrições da pandemia do COVID-19. Afora isso, alegou que a direção partidária não teria fornecido a documentação do período em que atuou.

Também alegou o extravio de documentos.

Contudo, essa argumentação é destituída de juridicidade, uma vez que, pelo atual controle da pandemia, já foi superada a restrição de acesso a bancos e órgãos públicos ou instituições privadas para a obtenção dos documentos que possam embasar a prestação de contas.

Não bastasse isso, tem-se que as segundas vias das faturas/notas fiscais podem ser obtidas perante fornecedores e prestadores de serviços.

Assim, mesmo que tivesse ocorrido extravio de documentos, tais poderiam ser restaurados e/ou recuperados, seja perante os escritórios contábeis e jurídicos, seja junto aos outros fornecedores.

#### d) Falta de Registros e/ou de Ajustes no SPCE

Houve, também, falhas formais por conta da ausência de registros e de falta de ajustes no sistema SPCE, conforme detectado pela unidade técnica.

Exemplo disso é a falta de registro de doação estimável, no valor de R\$ 4.000, cujo beneficiário foi o diretório municipal do PROS no município de São Miguel dos Milagres.

Pontue-se, ainda, a ausência de correções/ajustes concernentes a registro de pequenas despesas no SPCE (valores em torno de R\$ 200,00).

Essa falha, embora de ordem formal, bem demonstra a falta de zelo e de organização das contas eleitorais em tela.

#### e) Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônico

Diversas despesas do partido não foram encontradas, quando da análise dos extratos das contas bancárias 201847 e 203360, do Banco do Brasil, referentes a recursos do FEFC.

Além disso, há pelo menos 6 despesas declaradas no SPCE, mas que não constam dos extratos bancários.

Portanto, a contabilidade partidária não se mostra adequada e nem devidamente organizada.

Com efeito, o conjunto dessas falhas, mormente a ausência de todos os extratos bancários e de várias notas fiscais, compromete a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

Desse modo, VOTO:

a) PELA DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL em Alagoas (PROS/AL), relativas ao Pleito de 2020; e

b) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 124.000 (cento e vinte e quatro mil reais), em decorrência da aplicação irregular de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que corresponde às irregularidades das despesas mencionadas.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator